Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A distribuição de uniforme escolar vem sendo uma realidade em São Vicente nos últimos anos. Essa medida, além de auxiliar pais e alunos mais carentes, que nem sempre possuem vestimenta em quantidade necessária para ida à escola, ainda garante mais segurança e senso de identificação por quem a veste.

Não há em nosso arcabouço de legislações municipais lei que institua e regulamente a distribuição dos uniformes, sendo atualmente uma iniciativa do governo atual, que não necessariamente será adotada em governos futuros.

Para elaboração do presente projeto, houve fundamentação no voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio lloíso Barros Bastos, em matéria similar do Município de Barra do Piraí/RJ (Representação de Inconstitucionalidade nº 0024321-02.2020.8.19.0000) submetida à análise do Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PJERJ), a seguir transcrito:

> Sabe-se que o caso examinado pela Suprema Corte e que deu azo à tese jurídica consistia na instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas do MRJ. Ora, se nesse caso não havia vício de iniciativa é coerente concluir que também não paira tal vício quanto ao fornecimento gratuito de uniformes, o que já vem acontecendo com previsão orçamentária. A propósito, vide o seguinte trecho do voto do Relator: “No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.” (STF. Pleno. ARE 878911 RG/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 11.10.2016)

O voto baseia-se também em outras jurisprudências, como aquele referente à ADI 3394/AM, analisada no Pleno do STF:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) (STF. Pleno. ADI 3394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 02.04.2007)

Ressalto ainda que a presente propositura não vai de encontro ao disposto no art. 52 da Lei Orgânica Municipal (LOM), mas vai ao encontro da busca por equidade social e da garantia de direitos sociais preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A propositura não cria, extingue ou transforma cargos e funções (art. 52, I); não cria, estrutura e dá atribuições às Secretarias Municipais ou órgãos da administração municipal (art. 52, II); não dispõe de regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores (art. 53, III); não dispõe sobre as leis orçamentárias (art. 52, IV) e, por fim, não autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções (art. 52, V).

Ressaltamos ainda que, referente ao art. 56 da LOM, desde 2022 já há previsão orçamentária nas respectivas legislações para a execução do disposto nesta lei, inclusive no vigente ano (2024), conforme informações abaixo:

- Órgão: 02 | Prefeitura Municipal de São Vicente
- UO: 02.05 | Secretaria de Educação
- UE: 02.05.01 | Secretaria de Educação
- Função: 12 | Educação

- Subfunção: 365 | Educação Infantil

- Programa: 050 | Educamais São Vicente

- Ação: 2136 | Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

- Fontes: 01 | Tesouro: 02 | Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados; 05 | Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Foi ainda aplicada a mesma previsão de dotação na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que vigorará a partir de 2025 e que se encontra em tramitação nesta Casa de Leis.

Assim, considerando que já há dotação orçamentária para compra dos uniformes escolares e que a presente propositura visa tão somente a sua garantia de distribuição e uniformidade, com posterior regulamentação do Executivo sobre quantidade e o padrão que será utilizado, submeto ao Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 121/2024

Institui a distribuição gratuita de uniformes escolares padronizados no âmbito do Município de São Vicente.

Art. 1º - Fica instituída a distribuição gratuita de uniformes escolares padronizados aos alunos das escolas e creches da rede municipal de ensino de São Vicente.

Art. 2º - O objetivo principal desta lei é garantir aos alunos matriculados na rede municipal de ensino seu acesso e permanência nas escolas e creches municipais.

Art. 3º - Para fins de distribuição, serão considerados o clima presente na região, de forma que os uniformes atendam às diferentes condições climáticas da municipalidade, e a necessidade semanal do uso das vestimentas.

Art. 4º - Os uniformes escolares deverão ser padronizados, garantindo a igualdade de acesso a todos os alunos da rede pública municipal de ensino.

Art. 5° - Para o recebimento dos uniformes, o aluno deverá estar matriculado em uma escola da rede municipal de ensino.

Art. 6º - As escolas municipais adotarão o uniforme padronizado, exigindo seu uso diário.

§ 1º - O estudante sem uniforme, desde que com a devida justificativa do responsável legal, poderá assistir normalmente às aulas, por

determinado período de tempo, não podendo ser submetido a qualquer constrangimento em decorrência do fato.

§ 2º - Fica expressamente proibido o uso de qualquer modalidade de propaganda ou publicidade, de forma direta ou indireta, nos uniformes escolares padronizados da rede pública municipal de ensino.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 13 de junho de 2024.

JEFFERSON CEZAROLLI